Fl. n.º 02
Proc. 57/84

26

PROJETO DE LEI N.º 13/84

DOCUMENTO N.º 520/84

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 57/84
EM 04/04/84
Ana

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O crescente número de barracas coletivas instaladas nas praias do Município, torna indispensável a necessidade de se regulamentar a prática, no interesse dos próprios usuários, mas sempre levando em conta os interesses da população e dos banhistas.

O Decreto 2.789, de 20 de maio de 1980, normatiza a instalação de barracas coletivas nas praias do Município; no entanto, temos para nós que matéria tão importante deveria merecer regulamentação através de Lei e não de Decreto, visto que as alterações no Decreto independem de manifestação do Legislativo, o que não ocorre com as modificações da Lei. O Decreto fixa em quarenta o número de barracas, quando se sabe há necessidade da ampliação desse número, para que se adeque à nossa realidade de hoje.

Isto posto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte

wsp

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 03/04/84

Fl. n.º 03
Proc. 57/84

PROJETO DE LEI Nº 13/84

DOCUMENTO Nº 520/84

Artigo 1º - A instalação, localização, utilização e dimensões máximas de barracas coletivas nas praias de São Vicente dependem de permissão da Prefeitura,obedecidas as disposições desta Lei.

Artigo 2º - Somente associações esportivas,recreativas, assistenciais ou de classe e entidades ou órgãos oficiais poderão requerer e receber a permissão aludida no artigo 1º da presente Lei.

Artigo 3º - O requerimento de permissão, dirigido ao Prefeito, será instruído com:

I - prova de personalidade jurídica da entidade requerente;

II - prova de estar sediada ou de manter departamento próprio no Município de São Vicente;

III - indicação de 3(três) diretores ou associados que, em conjunto ou cada um "de per si", respondam pela entidade perante a fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único - As entidades ou órgãos oficiais ficam desobrigados das exigências dos incisos I e II, devendo indicar 3(três) elementos para os efeitos do inciso III.

Artigo 4º - A permissão se revestirá de caráter precário e sua outorga não implica em qualquer direito da permissionária quanto à localização da barraca ou eventuais indenizações em virtude de cancelamento da permissão ou transferência de local.

§ 1º - As permissões ou suas renovações deverão ser requeridas anualmente, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março.

§ 2º - No caso de renovação, o requerimento será instruído com a atualização das exigências referidas no artigo 3º.

§ 3º - O número de permissões e renovações, em cada exercício, não será superior a 60 (sessenta), obedecida a ordem cronológica do processamento dos requerimentos.

§ 4º - O prazo das permissões ou das renovações termina, impreterivelmente, no dia 30 de março de cada ano.

§ 5º - As barracas poderão ser armadas aos domingos e feriados nos locais designados nas permissões ou renovações respectivas, obedecendo-se o horário de 06 às 15 horas.

Artigo 5º - Cada barraca não poderá ocupar área superior a $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) e se localizará de forma a não impedir o trânsito de banhistas ou usuários das praias.

Artigo 6º - Cada barraca deve ostentar, em lugar visível, a denominação da entidade permissionária e seus responsáveis exibirão, sempre que solicitado pela fiscalização, o documento de permissão.

Artigo 7º - É proibido, nas barracas, o comércio de bebidas alcoólicas, o preparo de comestíveis e o funcionamento

wsp

Fl. n.º 05
Proc. 57/84

de aparelhamento sonoro com volume de som superior aos limites fixados em legislação pertinente.

Artigo 8º - A critério da Prefeitura poderá ser permitida, mediante solicitação devidamente justificada, a montagem da barraca em dia e horário não previstos nesta Lei.

Artigo 9º - As permissionárias se obrigam a manter em condições de limpeza a área ocupada pela barraca e suas imediações, incluindo, se for o caso, os locais destinados à prática de esportes.

Artigo 10 - A infração a dispositivo desta Lei ou de legislação pertinente, acarretará o cancelamento da permissão, a qual só poderá ser novamente requerida após decorrido hum (1) ano do ato de cassação.

Artigo 11 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 03 de abril de 1984.

a) CARLOS ALBERTO SANTIAGO

ARQUIVADO EM 13/04/84
ARQUIVISTA